



DJ 1780  
30/07/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1780 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Projeto de lei cria feriado forense de fim de ano

Aguarda votação no plenário do Senado Federal um projeto de lei que aumentará ainda mais os dias de descanso dos juízes brasileiros. A proposta, de iniciativa do advogado Marco Antonio Birnfeld juntamente com o deputado Mendes Ribeiro Júnior (PMDB-RS) e apoiada pela Ordem dos Advogados do Brasil, prevê o chamado “feriado forense”, compreendido entre o dia 20 de dezembro e 6 de janeiro para a Justiça Estadual. Aprovado no Senado, o projeto vai para sanção.

Neste ano, a legislação brasileira assegura aos magistrados brasileiros 164 dias de folga, considerando férias, finais de semana, além dos feriados e suas emendas. Se o projeto vira lei, os dias de descanso sobem para 178. Com isso serão 187 dias trabalhados, 42 a menos que o Poder Executivo, por exemplo, que tem 30 dias de férias ao ano, goza dos mesmos feriados que o cidadão comum, além do descanso semanal remunerado de lei.

Apesar da Emenda Constitucional 45 (Reforma do Judiciário) ter vedado as férias coletivas nos juízos e tribunais, o projeto avança com facilidade no Congresso Nacional sem suspeitas sobre sua constitucionalidade. “Não tem nada de inconstitucional na proposta, porque a Emenda Constitucional proibiu férias coletivas e não feriados forenses, que podem ser fixados por lei normalmente”, defende Alexandre de Moraes, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

A diferença semântica se estende na prática? De acordo com Alexandre de Moraes sim. Ele explica que a EC 45 proibiu férias coletivas nas quais só os juízes de se-

gunda instância paravam. Os prazos processuais correm normalmente e a primeira instância trabalha. Muito diferente de “feriado forense”, onde todos param, inclusive os prazos processuais, mantido apenas o plantão judiciário. “Não vejo nada de inconveniente desde que haja um sistema de plantão eficaz”, diz. O ex-conselheiro do CNJ afirma que a maioria dos tribunais estaduais já usa o feriado forense. Legalmente a Justiça Federal já tem assegurada a parada nas festas de final de ano.

A OAB é grande incentivadora do projeto, uma vez que ele prevê a suspensão dos prazos processuais no período do feriado forense. “O projeto atende a uma reivindicação da advocacia brasileira”, afirma Cezar Britto, presidente nacional da OAB. De acordo com Britto, pelo sistema atual o advogado não pode interromper suas atividades devido aos prazos processuais, que não param de correr. Ele defende que o Ministério Público, o Judiciário e os advogados devem ter o mesmo tratamento no que diz respeito a férias. “Férias é uma garantia fundamental da pessoa humana. O projeto é válido e tem a simpatia da Ordem”.

Calcula-se que dos 200 mil advogados inscritos na OAB-SP, 120 mil estão efetivamente na ativa. Destes, a grande maioria, cerca de 80 mil, atuam em pequenos escritórios que precisam de um período de descanso pela impossibilidade de revezamento de seus integrantes. Para o desembargador Sidnei Benetti, do Tribunal de Justiça de São Paulo a proposta, em princípio, é boa. “O prazo é importante para os advogados. A magistratura se organiza por meio de plantão”, diz.

De acordo com o desembargador, o fato de o Judiciário ganhar uns dias a mais de descanso tem repercussão insignificante no funcionamento da Justiça. “Os problemas do Judiciário são outros, como o sistema recursal e de intimações, a falta de informatização, de jurisprudência estável”, argumenta.

O projeto não anima o desembargador federal Vladimir Passos de Freitas, ex-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. “Esta proposta é um desastre, o que pode haver de pior para o interesse público. O cidadão depois reclama que sua ação não anda e não entende por que”, afirma. Ele lembra que o recesso foi criado para a Justiça Federal porque os juízes eram de outros estados e voltavam às origens para as festas de fim de ano. “Estender isso aos estados significa: 60 dias mais 20 do recesso”, calcula.

Para Passos de Freitas, o certo era acabar com este recesso, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, e criar um, para todos, de 26 a 30 de dezembro, quando tudo fica parado e todos querem descansar inclusive os advogados.

Em 2005, mesmo ano em que começou a funcionar, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 8, permitindo o funcionamento da Justiça Estadual em esquema de plantão de 20 de dezembro a 6 de janeiro. A decisão do Conselho atendeu aos requerimentos da seccional paranaense da OAB e do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, que pediam a extensão do recesso já concedido no âmbito da Justiça Federal (Lei 5.010/66) para a Justiça Estadual. Atualmente 75% da Justiça Estadual no país já segue a regra.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins  
[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002



**AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº:** 35013/2005

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Oliveira & Dreyer Ltda

**OBJETO DO CONTRATO:** Manutenção, por intervenção, em equipamentos de informática.

**VIGÊNCIA:** 20/07/2007 a 19/07/2008.

**DO VALOR E DA DOTAÇÃO:** Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto: 2007 0601 02 122 0195 4003

Elemento de Despesa 3.3.90.39 (40).

VALOR: R\$ 9.853,63

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto: 2007 0601 02 122 0195 4003

Elemento de Despesa 3.3.90.30 (40).

VALOR: R\$ 6.771,37

**DATA DA ASSINATURA:** 12/07/2007.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Oliveira & Dreyer Ltda – Contratada: **ÂNGELA DE OLIVEIRA CHAVES** – Representante.

Palmas – TO, 27 de julho de 2007.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

### Pauta

#### INTIMAÇÃO

#### 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 02 (dois) dias do mês 08 (agosto) do ano de 2007 (dois mil e sete), quinta-feira, a partir das 9 horas, os feitos administrativos relacionados na pauta 07/2007 publicada no diário da justiça n.1709, circulado no dia 16.04.2007, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### (PAUTA Nº 15/2007)

#### 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dois (02) dias do mês de agosto do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

#### **FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**

##### 01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.529/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GUSTAVO DORELLA

Advogado: Gustavo César de Souza Mourão

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

##### 02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.135/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÁUDIA BARREIRA CAVALCANTE

Advogados: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

##### 03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.531/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JORDAN JARDIM

Advogado: Jordan Jardim

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

##### 04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.538/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

Advogado: Leonardo Gouveia Olhê Blanck

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### AÇÃO PENAL Nº 1648 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REUS: ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE E OUTROS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 429, a seguir transcrito: “Junte-se, como requer, pelo prazo de cinco (05) dias. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3634 (07/0058032-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA

Advogado: Leandro Jefferson Cabral de Mello

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI – 6849 TJ-TO

RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 317/321, a seguir transcrito: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS BATISTA DE ALMEIDA em face da decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador CARLOS SOUZA, Relator do AGI – 6849/2006 TJ-TO, autoridade ora acoimada coatora, que, em sede de Embargos de Declaração, reconsiderou sua decisão, que negou atribuição de efeito suspensivo e determinou a conversão do mencionado agravo de instrumento em agravo retido, determinando o normal processamento do agravo de instrumento, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, deslituindo o impetrante/agravado do encargo de fiel depositário dos bens seqüestrados. Em síntese aduz o impetrante que, no ano de 2001, ajuizou Ação de Reintegração de Posse, em desfavor da empresa MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA e FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE, seus ex-sócios de fato, pleiteando os seguintes bens: a) um caminhão Mercedes Benz/L 1518, basculante, diesel, cor bege, placa GPZ – 0617, chassi n.º GBM 345308HB741621 e b) uma Pá Mecânica, marca Michigan, 55, n.º 4247, cor amarela, ano 1995, ambos adquiridos pelo requerente no ano de 2001, conforme recibo do caminhão devidamente preenchido em seu nome, bem como o da máquina Pá Mecânica. Alega que, posteriormente, manejou Medida Cautelar de Seqüestro dos referidos bens (processo n.º 2006.0006.0496-8/0, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO), tendo o MM. Juiz a quo concedido a liminar, considerando que o requerente/impetrante é sócio de fato da referida empresa e proprietário dos bens seqüestrados. Inconformada, com a decisão que concedeu o seqüestro dos aludidos bens, a empresa MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA e seu proprietário FRANCISCO VASCONCELOS interpuseram Agravo de Instrumento (AGI 6849/2006), pleiteando a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mencionado Agravo de Instrumento foi distribuído ao Relator, Desembargador CARLOS SOUZA, autoridade ora acoimada coatora, que inicialmente, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo e determinou a conversão do instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a alteração dada pela Lei n.º 11.187/05 (fls. 247/250). De tal decisão os Agravantes manejaram Agravo Regimental e/ou pedido de Reconsideração, tendo o ilustre Relator, mantido a sua decisão de retenção do agravo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que fossem apensados aos autos principais (fls. 258/261), prevalecendo assim, a decisão do Magistrado de primeiro grau que concedeu o seqüestro dos bens de propriedade do requerente, ora impetrante. Todavia, ainda não resignados, os Agravantes apresentaram Embargos de Declaração, para reverter a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, com a consequente concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de que fossem reintegrados na posse dos bens seqüestrados, ocasião em que o Relator, autoridade ora impetrada, entendeu por bem, reconsiderar a sua decisão, dando provimento aos Embargos de Declaração, para dar normal processamento ao Agravo de Instrumento, concedendo o efeito suspensivo ao aludido recurso, e, por conseguinte, destituindo o impetrante (Carlos Batista de Almeida) do encargo de fiel depositário dos bens seqüestrados (fls. 271/275). Alega o impetrante que o inclito Relator não poderia, no caso, em sede de Embargos de Declaração, reconsiderar a sua decisão que determinou a retenção do agravo de instrumento em retido, dando normal processamento ao agravo de instrumento, destituindo o agravado/impetrante do encargo de fiel depositário dos bens seqüestrados, configurando, assim, segundo seu entendimento, decisão teratológica, por violar direito de propriedade, líquido e certo do mesmo, preceituado no art. 5º, inciso XXII da CF. Ressalta que o fumus boni juris é patente, por ser o impetrante o legítimo proprietário dos bens em discussão, conforme se infere do recibo do caminhão devidamente preenchido em seu nome, bem como o da Pá Mecânica. Enquanto o periculum in mora encontra-se substanciado nos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que o impetrante vem sofrendo com a retirada da posse de seus bens. Por fim, requer a concessão de medida liminar no sentido de suspender os efeitos da decisão do Desembargador-Relator que determinou o regular processamento do agravo de instrumento e concedeu atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, a qual determinou ao impetrante o encargo de fiel depositário de seus bens, até o julgamento final da Ação Cautelar de Seqüestro, quais sejam, os bens acima mencionados (caminhão e pá mecânica). No mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo, isto é, que seja reconhecido o direito do impetrante permanecer como depositário fiel de seus bens, para cuidar e zelar dos mesmos até final julgamento da Ação Cautelar de Seqüestro. Colacionou à inicial (fls. 02/11) os documentos de fls. 12 segue 314, incluindo, o comprovante de recolhimento de custas processuais e taxa judiciária, acostados às fls. 14/15. Distribuídos, por sorteio, à eminente Desembargadora Jacqueline Adorno, coube-me o relato, por redistribuição nos termos do art. 57 do RITJ/TO (fls. 316). É o relatório do necessário. O presente mandado de segurança é tempestivo, eis que impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência da decisão impugnada, consoante dispõe o art. 18 da Lei n.º 1.533/1951. Ressalta-se que, no caso em exame, o Writ é impetrado contra a decisão de Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 6849/2006, que inicialmente, determinou a conversão do recurso em retido, e, após, pedido de reconsideração, denominado de Embargos de Declaração pela parte recorrente, o próprio relator reconsiderou a decisão, determinando o regular processamento do agravo de instrumento, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inciso II, III e parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento do mandado de segurança para essas hipóteses, tendo em vista que, sendo irrecorrível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ou que concede ou nega efeito suspensivo ou ativo ao recurso, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico. Desse modo, inicialmente, cabe destacar que, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. Vale ainda, lembrar as lições do mestre HELY LOPES MEIRELLES, que, a “liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de

sua admissibilidade". Com efeito, no vertente caso, em uma análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo impetrante e dos documentos carreados a exordial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada, eis que a decisão impugnada não se apresenta manifestamente ilegal, com abuso de poder ou teratológica, posto que segundo reza o parágrafo único do art. 527 do CPC, não obstante, a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do citado artigo, somente ser passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ressalva, a hipótese do próprio relator a reconsiderar, o que ocorreu no caso dos autos. Além disso, não se mostra a decisão impugnada suscetível de resultar prejuízo irreparável para a parte, considerando que como afirma o próprio agravado/impetrante o mesmo é sócio de fato dos agravantes. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regular citação de todos os beneficiários do ato impugnado (empresa MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA e FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE), na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para, querendo, contestar a ação de mandado de segurança, sob pena de declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único do CPC. NOTIFIQUE-SE a autoridade acimada coatora – o EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO AGI 6849/2006 – DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA – para que querendo, prestar as informações que entender necessária, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 23 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora".

#### **INQUÉRITO 1702 (06/0050948-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 31/06 - DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O URBANISMO  
INDICIADO: PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO – MIYUKI HYASHIDA  
VÍTIMAS: MEIO AMBIENTE E CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 66/69, a seguir transcrito: "Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra a Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré-TO, representada pela senhora Miyuki Hyashida, Prefeita Municipal, com o objetivo de apurar eventual prática de crime ambiental, descrito no artigo 38, da Lei 9.605/98, fato típico ocorrido na Fazenda Jericó, de propriedade de Crésio Miranda Ribeiro. A autoridade policial, em seu relatório, entendeu não estar configurado a tipificação do crime ambiental denunciado, uma vez que a ação promovida no evento não encontra-se conceitualmente inserida dentre os preceitos de admissibilidade da norma legal pertinente. Aberta vista ao Ministério Público, a ilustre Procuradora Geral de Justiça em face das informações constantes dos laudos periciais, pediu o arquivamento do inquérito, alegando não restar configurado a existência de crime ambiental praticado pela Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré. É o que tinha a relatar. Decido. Em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por faltar à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omisso ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Cumpra-se. P.R.I. 24 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK - Relatora".

#### **INQUÉRITO 1698 (06/0050301-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL nº. 076-A/04 - DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O URBANISMO  
INDICIADO: AILTON PARENTE ARAÚJO  
VÍTIMAS: MEIO AMBIENTE E CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 96/99, a seguir transcrito: "Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa-TO, representada pelo Prefeito Municipal, senhor Ailton Parente Araujo, com o objetivo de apurar eventual prática de crime ambiental, consistente em depositar lixo da cidade a céu aberto, fato este constatado no mês de setembro de 2004. A autoridade policial, em seu relatório, deixou de indiciar a Prefeitura Municipal de Santa Rosa, por crime ambiental. Com vistas, o Ministério Público, através ilustre Procuradora Geral de Justiça alegou que in casu, o risco de poluição ambiental era de baixíssimo nível haja vista tratar-se de uma cidadezinha com uma população estimada pela pesquisa do IBGE de 2001 em 3.720 habitantes, donde se conclui que os detritos produzidos seriam de muito pequena monta e que, ainda, a interrupção da atividade apontada como geradora de perigo imediatamente pelo Prefeito corrobora que o mesmo procura atender à necessidade de preservação do meio ambiente local. Entendendo que não resta configurada a existência de crime ambiental praticado pelo Prefeito Municipal de Santa Rosa, senhor Ailton Parente Araújo, requereu o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. É o que tinha a relatar. Decido. Em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por faltar à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omisso ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Cumpra-se. P.R.I. 24 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK - Relatora".

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos** **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7427 (07/0057929-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar nº 55374-1/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.  
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS: Ricardo Lacaz Martins e Outros  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº 55374-1/07, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, movida pela Agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado. Na decisão atacada, fls. 166/1169, o magistrado a quo indeferiu o pedido de suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário decorrente aos autos de infrações nº 907/2004 e 202/2006 relacionados na petição inicial da ação epigrafada, sob o fundamento de ausência de demonstração do fumus boni iuris. Em suas razões, a Agravante sustenta a presença de ambos requisitos autorizadores da liminar requerida, fundamentando o receio de dano e de difícil reparação no fato de ter expirado a CND que detinha, de forma que ficou impossibilitada de travar novas negociações com entes públicos, trazendo diversos danos à consecução de suas atividades caso não seja reformada a decisão. Aponta como fumaça do bom direito o fato de que a medida cautelar interposta não tem como objeto a anulação do crédito discutido, mas simplesmente promover sua garantia através de oferecimento de caução (Carta de Fiança fl. 86) para que o mesmo reste suspenso e não obste a expedição de CND. Encerra o recurso pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Agravado lhe forneça certidão positiva com efeito de negativa. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 20/172, dentre os quais, comprovante de pagamento das respectivas custas. O presente recurso foi protocolizado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por conexão ao AGI 5653/05. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese a arguição da agravante, o requisito perigo da demora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo, pois, nesta análise epidérmica, não entrevejo qualquer possibilidade de dano irreparável ao aguardar o julgamento do mérito deste agravo de instrumento. Com relação a fumaça do bom direito, destaco que na Carta de Fiança anexa aos autos consta que o fim do documento é “assegurar as obrigações da filial do afiançado, objeto dos autos de infração nºs 20/2006 (processo administrativo 2006/6040/500276) e 977/04 (processo administrativo 2007/6040/500618)” (fl. 86). Impróprio são os números apontados na referida Carta de Fiança, o que pode afetar a garantia oferecida, e, conseqüentemente, a fumaça do bom direito. Ademais, ainda com relação à Carta de Fiança, verifico ter sido emitida por instituição financeira desconhecida neste Estado. Por fim, como muito bem destacado pelo Magistrado singular, não fora anexado aos autos cópia do processo administrativo, único documento capaz de demonstrar com precisão o montante da dívida discutida e garantida pela caução trazida aos autos. Sem tal documento não é possível averiguar se a caução é suficiente para garantir o débito. Desla forma, nesta análise preliminar, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de julho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4958 (05/0044098-0-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Título nº 7164-3/05, da 2ª Vara Cível  
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros  
APELADO: JUAREZ ANTÔNIO BIÁSIO  
ADVOGADO: Zelino Vitor Dias  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do DESPACHO AC 4958/05: “Tendo em vista teor da certidão de fl. 127-verso, atestando que o apelado não reside no endereço fornecido na inicial, DETERMINO sua intimação, via Diário da Justiça, para que constitua novo defensor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguir o julgamento do recurso à sua revelia, nos termos do art. 265, I, § 2º, do CPC. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas -TO, 20 de julho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1610 (07/0056781-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4599/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso – TO.  
REQUERENTES: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Ação Rescisória proposta por Luiz Carlos da Silva e Dalva Manhas da Silva, através de procurador, legalmente constituído, com amparo no artigo 485, incisos III, V e IX, do Código de Processo Civil – CPC, objetivando rescindir a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, prolatada nos autos da Ação de Cobrança nº 4599/04, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso. Informam que o Requerido propôs ação de cobrança de comissão, por serviços de corretagem, alegando ter intermediado a venda de um imóvel rural que lhes pertenciam, imóvel esse identificado como sendo a Fazenda Taboca, localizada às margens da estrada do grotão, município de Divinópolis, onde o Requerido trabalhava como empregado. Acrescem que o Requerido disse ter sido contratado pelos Requerentes, que residiam em outro Estado, para intermediar a operação de venda do imóvel, que ajustaram comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, que foi realizada por R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), que o valor da comissão foi do importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ressaltam que jamais contratariam o serviço de seu próprio empregado, muito menos como corretor, até porque ele não era corretor de imóveis, sempre foi assalariado, empregado e nunca prestou serviço de qualquer outra natureza, sempre desempenhou os serviços costumeiros e naturais de empregado rural. Dentre outras alegações, em síntese, asseveram que a profissão de corretor de imóveis é regulamentada por lei, e que a sentença rescindenda desconsiderou o fato de o suposto corretor ser funcionário da fazenda, e não ser corretor habilitado, bem como validou suposto contrato de corretagem verbal em valor muito superior ao permitido para os contratos verbais. Informaram não ter condições de depositar o percentual de 5% (cinco por cento) calculados em relação ao valor dado a causa, ou seja, a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), sob a alegação de que já fora bloqueado em suas contas correntes todo o saldo disponível existente, o que soma mais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que, na verdade, segundo dizem, está depositado (bloqueado), representando mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa, situação que está a lhes gerar excessiva pena. Ao final, requerem a procedência da ação para o fim de se decretar a rescisão da sentença recorrida, tendo em vista que infringiu as disposições do artigo 485, incisos III, V e IX, do CPC. Pugna, ainda, por novo julgamento da lide, nos termos do artigo 488, inciso I, do CPC. À inicial juntaram os documentos de folhas 09 a 78. Às folhas 81, vieram-me conclusos, os presentes autos. Decido. A Ação Rescisória, consoante a doutrina pátria, é

a via processual por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejugamento da matéria nela examinada. Segundo o artigo 467 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Dessa forma, esgotadas as possibilidades de recurso, verifica-se a ocorrência da coisa julgada, em razão da qual a sentença se torna imutável e indiscutível; quer isso dizer que a sentença, que compõe o litígio, superada a fase de interposição de recursos, irradia uma qualidade que torna imutável e indiscutível a relação de direito material, seja naquele ou em outro processo. É de se ressaltar que, quer a imutabilidade, quer a indiscutibilidade, ambas decorrentes da coisa julgada, não são absolutas, vez que graves prejuízos poderiam advir para o interessado que após o trânsito em julgado da decisão constatasse um vício que, se verificado no curso do processo, poderia alterar o resultado final da demanda. Em face dessa possibilidade, ao elaborar o nosso Código Processual Civil, o legislador buscou minimizar eventuais prejuízos advindos de vícios ou defeitos, através da ação rescisória, que encontra-se regulamentada pelos artigos 485 a 495 do citado Diploma Legal. O artigo 485 do Código de Processo Civil, visando a estabilidade das relações jurídicas, enumera os vícios ou defeitos capazes de conduzir à rescisão da sentença. Dentre os quais se encontram os alegados pelos Autores, que se referem ao dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; a violação literal a dispositivo de lei e, ainda, ao erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (Artigo 485, incisos III, V, IX, do CPC), que motivaram a propositura da rescisória em exame. Em que pese o inconformismo dos Autores, consubstanciado nos dispositivos acima apontados, estou que razão não lhes assiste, pois, do teor da sentença questionada, verifico não ter havido dolo da parte ora Requerida no sentido de desviar o Magistrado da verdade dos fatos, seja por ocultação de prova ou o impedimento de se produzir provas; ainda, percebo não ter havido violação a disposição de lei, uma vez que segundo consta da sentença, segundo entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, que envolvem corretagem, desnecessário é a existência de contrato solene, bem como, a existência de registro de corretor de imóveis no CRECI, por último, é de se observar não haver que se falar em erro de fato, uma vez que o MM. Juiz de Direito sentenciante considerou todos os fatos e situações contidas no bojo do caderno processual. Comentando os §§ 1º e 2º do artigo 485 do CPC, que versam sobre a matéria em exame, o Professor Antônio Cláudio da Costa Machado, assim nos ensina: “(...) Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou se, inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido. (...) Na verdade, o que a regra significa é que para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou uma opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controversia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho). (...)”. Já o Professor Humberto Theodoro Júnior, quanto ao assunto em pauta, em sua cátedra, expõe que: “(...) São os seguintes os requisitos para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da sentença: a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato (art. 485, § 2º. Deve-se concluir, com Barbosa Moreira, que o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou. (...)”. Considerando o acima exposto, observo que, ao proferir o julgamento de mérito, o Magistrado se atentou para todos os fatos e provas que envolveram a lide, tendo atuado com acerto para atingir a conclusão a que chegou. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, entendo que o caso em exame se enquadra nas disposições do artigo 490, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, todos do CPC, vez que presente uma das hipóteses de indeferimento da inicial, qual seja, a ausência de uma das condições da ação – interesse processual -, dessa forma, com base no artigo 30, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1566 (07/0056561-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTES: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL E OUTRA  
ADVOGADO: Nathanael Lima Lacerda  
REQUERIDOS: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GIULIANO ROBERTO CAMPIOL em face de sentença proferida às fls. 403/404. A ação cautelar inominada, com pedido de liminar, foi movida por GIULIANO ROBERTO CAMPIOL objetivando que a apelação cível interposta contra sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse, autos 1711/04, efetivamente seja recebida no duplo efeito. Na origem o magistrado a quo deferiu liminar determinando reintegração na posse da fazenda Canhoto, localizada em Goiatins – TO aos requerentes. Os requeridos moveram ação de manutenção de posse. Ambos os feitos foram sentenciados conjuntamente (fls 224/229), sendo que o magistrado de primeira instância julgou procedente a Manutenção de Posse (autos 1710/04) e improcedente a Reintegração de Posse (autos 1711/04). Assevera que contra essa sentença foi interposta apelação cível recebida no duplo efeito. Houve expedição de mandado de manutenção de posse, inobstante estar a sentença suspensa pelo recurso. A Desembargadora Dalva Magalhães, quem honrosamente substituiu, despachou às fls 391. Sentença às fls. 403/404, onde a douta Desembargadora julgou extinta a presente ação cautelar, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC. Inconformado, o requerente apresentou o presente Regimental, alegando, em síntese, que o recebimento da apelação no duplo efeito efetivamente não ocorreu, já que a sentença esta sendo executada. Tendo em vista

férias da Desembargadora relatora, e a minha conseqüente nomeação para substituí-la, recebo o presente agravo regimental. É o relato do necessário. Passo a decisão. O RITJTO em seu art. 251, caput, dispõe que: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus." Mais à frente, no art. 252, diz que o agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que tem a faculdade de reconsiderá-la. O presente agravo regimental é próprio e tempestivo, razão pela qual, dele conheço. Trata-se de uma situação excepcionalíssima, onde o deferimento de efeito suspensivo à apelação, na realidade, não obstuou a execução da sentença. A presente ação cautelar tem cunho preparatório, e levando-se em conta que a demora na prestação jurisdicional acarretará para aos requerentes grande prejuízo, realizo o juízo de retratação. O art. 521 do Código de Processo Civil estabelece que: "Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta". Pois bem, verifico que dois dias após proferir a sentença, foi expedido Mandado de Manutenção de Posse em favor de Eustáquio Antônio de Oliveira (fls. 230) Conforme já dito alhures, houve interposição de apelação cível e recebimento em duplo efeito. Assim, a sentença que julgou procedente a Manutenção de Posse e improcedente a Reintegração está suspensa até o julgamento do recurso. Não há possibilidade de expedição de qualquer mandado para cumprimento de sentença que teve seus efeitos suspensos por recebimento de recurso. Feitas essas considerações, devo me ater em verificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O *periculum in mora* é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. A sentença existe, contudo, enquanto não for julgada a Apelação Cível recebida no efeito suspensivo, não estará apta a produzir seus efeitos. Exatamente nesse ponto é que reside o *fumus boni iuris*. O perigo da demora consubstancia no fato de que a apelação cível, mesmo já recebida em ambos os efeitos, ainda não chegou até esse Tribunal de Justiça. Enquanto não for julgado tal recurso, não poderá ocorrer qualquer ato no sentido de fazer-se cumprir a sentença. Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, suspendendo qualquer ato de cumprimento da sentença, proferida pelo MM. Juiz de direito da comarca de Goiás, que julgou improcedente a ação de Reintegração de Posse nº 1711/04 e procedente a Manutenção de Posse nº 1710/04. Notifique-se o MM. Juiz da causa, via fax símile o teor dessa decisão, tendo em vista a urgência que o presente caso requer. Intime-se o requerido para oferecer contra razões à presente ação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Julho de 2007. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4755 (07/0057516-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO  
PACIENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Vistos, Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. César Floriano de Camargo, Advogado, em favor de CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Novo Acordo. Verifico que a vinda aos autos das informações apresentadas pelo Magistrado apontado coator, acostadas às fls. 73, não trouxe elementos aptos a alterar o quadro fático-jurídico verificado por ocasião da decisão de fls. 69/70. Ora, desde que persiste o contexto já examinado, não é o caso de, nessa oportunidade, reconsiderar a aludida decisão. Em sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Destarte, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Palmas, 24 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

#### HABEAS CORPUS Nº 4451 (06/0052055-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA  
PACIENTE: LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO, WANDERLEI SOARES DA SILVA E WALTEIR OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO-ª Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Francisco Deliane e Silva em favor de LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO, WANDERLEI SOARES DA SILVA e WALTEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de ato dito coator, de lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Capital. Notícia que os Pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 171, art. 288, ambos do Código Penal, e art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105/01. O constrangimento ilegal estaria consubstanciado no fato de o Magistrado apontado coator, embora incompetente para o processamento do feito, ter homologado o flagrante e indeferido o pleito de liberdade provisória e, ato contínuo declinar da competência. O em. Des. José Neves, à vista das informações de fls. 59 – em que o MM. Juiz confirma a declinatoria de foro –, bem como da peça de fls. 60/67 – em que o Impetrante noticia a interposição de recurso em sentido estrito combatendo dita

decisão –, houve por bem determinar o sobrestamento do presente feito, até julgamento do recurso em tela. Na peça de fls. 60, o Impetrante noticia ter aforado recurso em sentido estrito perante o Juízo a quo, bem como Exceção de Incompetência perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado. Embora a questão relativa à competência do Juízo não possa ser decidida por esta via, verifico que a impetração também aponta excesso de prazo na custódia dos Pacientes, questão que demanda solução célere. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que, após proceder-se à redistribuição do feito, oficie o Magistrado apontado coator, requisitando informações detalhadas acerca do trâmite do noticiado recurso em sentido estrito. Diligencie-se, ainda, no sentido de se obter informações acerca do andamento da Exceção de Incompetência aforada perante a Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Palmas, 20 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

#### HABEAS CORPUS Nº 4761/07 (07/0057610-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
PACIENTE: ANTÔNIO RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO  
DEF. PÚBLICA: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO – "Vistos, Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela digna Defensora Pública Dra. Fabiana Razera Gonçalves, em favor de ANTÔNIO RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO, preso em flagrante desde 24 de janeiro de 2007 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado. Por constatar que a impetração veio desacompanhada de quaisquer documentos, determinei fossem requisitadas em caráter de urgência as informações de praxe. O Magistrado apontado coator, às fls. 15, noticia que o Paciente se encontra preso desde 24 de janeiro de 2007, já foi interrogado, acrescentando que a audiência para inquirição das testemunhas da Defesa, designada para o dia 11 de junho de 2007, não pode ser realizada, mercê da greve dos servidores do estabelecimento prisional, ficando marcada para o dia 06 de agosto de 2007. Face às informações prestadas, e considerando a proximidade da data designada para a realização da audiência acima referida, não vislumbro, de plano, a urgência de modo a justificar a concessão da medida liminar. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 24 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

#### HABEAS CORPUS Nº 4769/07 (07/0057704-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ  
PACIENTE: ANTÔNIO COSTA DA LUZ  
ADVOGADA: SHEILLA CUNHA DA LUZ  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO – "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Sheilla Cunha da Luz, Advogada, em favor de ANTÔNIO COSTA DA LUZ, em face de ato da MMA. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Com a vinda aos autos das informações apresentadas pela Magistrada apontada coatora, acostadas às fls. 34, vinculando a notícia de que o Paciente, recolhido em razão de flagrante, encontra-se cumprindo pena por outros delitos, verifico não ser o caso de, nessa oportunidade, reconsiderar a decisão dantes proferida, Indeferir, pois, a liminar. Destarte, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seus valioso parecer. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Palmas, 24 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

#### HABEAS CORPUS Nº 4780 (07/0058087-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
PACIENTE: SILON BATISTA DA SILVA  
DEF. PÚBLICA: MAURINA JÁCOME SANTANA  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Vistos "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Drª. Maurina Jácome Santana, Defensora Pública, em favor de SILON BATISTA DA SILVA, em face de ato da MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Miranorte. Notícia que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/05/2007, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, e está a padecer de constrangimento ilegal. Depois de historiar os fatos, e asseverar que, na hipótese de eventual condenação, o Paciente faria jus ao regime inicial aberto pelo efeito da confissão, a Impetrante aponta a ausência dos pressupostos e a insubsistência dos fundamentos apontados para a decretação da medida extrema. Ante tais argumentos, pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após detida análise das razões expendidas pela Impetrante, não constatado, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. Ao exame da decisão acostada às fls. 66/67, verifico que a Magistrada apontada coatora registrou a "certeza da materialidade do crime" e a existência de indícios da autoria, apontando também a presença de outros fundamentos para a manutenção do ergástulo. Em sendo assim, considero prudente aguardar a vinda de subsídios da autoridade apontada coatora. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes à douta Magistrada apontada coatora. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 4781/07 (07/0058100-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO  
 PACIENTE: OSICO PEREIRA DE BRITO  
 DEFENSOR PÚBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Com o ofício requisitório determino que seja enviada cópia da peça inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

**DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO****Intimações às Partes****2776ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h16 do dia 25 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 07/0057653-3**

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1533/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AGI 6719/06  
 REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6719/06 - TJ/TO)  
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO  
 PROC GERAL: MARIA INÊS PEREIRA  
 REQUERIDO: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058106-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7451/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 50576-3/07  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 50576-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): MARCELO CARMO GODINHO E OUTROS  
 AGRAVADO(A): IVO JOSÉ ROSSO E EDNA RIBEIRO DOS SANTOS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058107-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7452/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 87111-7/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 87111-7/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: UENDEL GONÇALVES MATTOS  
 ADVOGADO: CECÍLIA MOREIRA FONSECA  
 AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO(S): NILTON VALIM LODI E OUTROS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056469-1  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058108-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7453/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 40553/98  
 REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO 40553/98 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO(S): FRANCISCO R. GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0019222-8  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058110-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7454/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 46701-3/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 46701-2/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO  
 AGRAVADO(A): COCENO - CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058115-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7455/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6560/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6560/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: OMAR NOREMBERG DA SILVA  
 ADVOGADO(S): JOÃO SILDONEI DE PAULA E OUTROS  
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058116-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7456/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 344885/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 34488-5/06 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS  
 ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(A): VAKISON PEREIRA COSTA  
 ADVOGADO: RUI JOSÉ DIAS PEREIRA  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058134-0**

HABEAS CORPUS 4782/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES  
 PACIENTE: GILDO DE OLIVEIRA  
 DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES  
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058139-1**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1649/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6313  
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6313 DO TJ-TO)  
 EXC.: JOÃO BATISTA DE SENA  
 ADVOGADO(S): WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA  
 EXCP.: DESEMBARGADOR REVISOR DA 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO)  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 07/0058141-3**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1650/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6311  
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6311 DO TJ-TO)  
 EXC.: JOÃO BATISTA DE SENA  
 ADVOGADO(S): WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA  
 EXCP.: DESEMBARGADOR REVISOR DA 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO)  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**2777ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h26 do dia 26 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 07/0057491-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3422/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 84909-0/06  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 84909-0/06 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT DO CPB  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: JOSADAQUES SPEROTTO  
 ADVOGADO: GYLK VIEIRA DA COSTA  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057611-8**

APELAÇÃO CRIMINAL 3435/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9414-5/06  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9414-5/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB  
 APELANTE: JABIS TEIXEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057647-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3436/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2651/07  
 REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2651/07 - VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)  
 T.PENAL: ART. 121, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB  
 APELANTE: M. M. R.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007  
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 254/2007.

**PROTOCOLO: 07/0057649-5**

APELAÇÃO CRIMINAL 3438/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35175-1/05  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35175-1/05 - ÚNICA VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB  
 APELANTE: ELSON BARBOSA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057722-0**

APELAÇÃO CRIMINAL 3443/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3937/05  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3937/05 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03  
 APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0058048-4**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1712/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 484/07  
 REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 484/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
 T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): RAULISSON PINTO DA SILVA  
 ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051915-5

**PROTOCOLO: 07/0058053-0**

APELAÇÃO CRIMINAL 3458/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 744/04  
 REFERENTE: (PROCESSO CRIME Nº 744/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)  
 T.PENAL: ART. 302 DA LEI 9503/97  
 APELANTE: MONYQUE SALVATICO LOPES  
 ADVOGADO: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0058064-6**

INQUÉRITO 1711/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 064/2006  
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 064/2006 LIVRO 001 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)  
 IND.: FÁBIO MARTINS  
 VÍTIMA: MEIO AMBIENTE  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0058071-9**

INQUÉRITO 1710/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 673/2004  
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL 673/2004 - VARA CRIMINAL DE TOCANTÍNIA)  
 IND.: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR

VÍTIMA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0058145-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7457/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 41578-0/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 41578-0/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO)  
 AGRAVANTE: JOSIAS CRUZ GOMES E GERALDINA ANDRADE DOS SANTOS  
 ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS  
 AGRAVADO(A): JOÃO JOSÉ CRUZ GOMES E IVANILTON CRUZ GOMES  
 ADVOGADO(S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058154-5**

HABEAS CORPUS 4783/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: LUISMAR LOURENÇO DE SANTANA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0058161-8**

HABEAS CORPUS 4784/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: LEONID EL KADRE DE MELO  
 PACIENTE: LEONID EL KADRE DE MELO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045520-1

**PROTOCOLO: 07/0058167-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 3636/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: EL CARLOS GOMES LIMA  
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****ARAGUAINA****3ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 20 DIAS**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia, tramitam os autos abaixo discriminados, sendo o presente para intimar a parte requerida da parte dispositiva da decisão que segue transcrita:

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1.855/95**

REQUERENTE: ALÔ BRASIL DIESEL VEÍCULO E PEÇAS LTDA

REQUERIDO: HELDER JOSÉ RAMOS DA COSTA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE FLS. 82: "...POSTO ISTO, julgo extinta a presente ação, com fundamento no Art. 267, III do Código de Processo Civil. E condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 267, § 2º do C.P.C. Araguaína-TO., 05/07/2007.(as) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-JUIZ DE DIREITO

**AURORA****1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Carluzan Pereira de Souza, natural de Aurora-TO, nascido aos 02.02.1967, filho de Fidelício Pereira de Souza e de Júlia Rodrigues de Souza, residente e domiciliado em Aurora-TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã Divânia Pereira de Souza, nos autos nº 2007.0005.7253-3 -Ação de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. Divânia Pereira de Souza, requereu a interdição de Carluzan Pereira de Souza. Anexou os documentos de fl.05/18. O documento de fl. 13 a 18 que instrui o processo conclui que o interditando é portador de

retardo mental. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil e art. 1.177, II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Carluzan Pereira de Souza, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Divânia Pereira de Souza, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Deve apresentar especialização em hipoteca legal, porque o interditando tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (13/07/2007). (as) Iluipitrando Soares Neto- Juiz de Direito.

## COLINAS

### 1ª Vara De Família E Sucessões

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA (PRAZO DE 20 DIAS)

A DOUTORA UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, FAZ SABER a todos que pelo presente Edital INTIMA as partes abaixo relacionadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após escoado o prazo do presente Edital, manifestar perante este Juízo, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção sem julgamento de mérito (art. 267, II, do CPC):

#### 1) – AUTOS Nº 054/88

Ação: Execução de Pensão Alimentícia  
Requerente: Alessandra Sousa Martins  
Requerido: Raimundo Alves Martins  
Advogado: José Marcelino Sobrinho

E para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e seis (26) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e sete (2007). Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito Respondendo.

## MIRACEMA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### AUTOS Nº: 3158/03

Ação: Curatela  
Requerente: Maria Bezerra Freitas.  
Interditando: Maria Luiza Bezerra Freitas.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3158/03, em que é requerente MARIA BEZERRA FREITAS e interditanda MARIA LUIZA BEZERRA FREITAS, e que às fls. 24/25, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA LUIZA BEZERRA FREITAS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Maria Luiza Bezerra Freitas e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Bezerra Freitas, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Paranaíba, nº 855, Setor Santa Filomena, Miracema do Tocantins, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2.004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 37vº.Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### AUTOS Nº: 3846/05

Ação: Interdição/Curatela  
Requerente: Antonio Alves dos Santos.  
Interditando: Manoel Alves dos Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3846/05, em que é requerente ANTONIO ALVES DOS SANTOS e interditando MANOEL ALVES DOS SANTOS, e que às fls. 33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MANOEL ALVES DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curador seu irmão ANTONIO ALVES DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, arquivem-se, observando-se as formalidades

legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### AUTOS Nº: 2105/97

Ação: Curatela Especial  
Requerente: Manoel Messias Bezerra Lima.  
Curatelando: Berto Lomeu Bezerra Lima

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela Especial nº 2105/97, em que é requerente MANOEL MESSIAS BEZERRA LIMA e curatelando BERTO LOMEU BEZERRA LIMA, e que às fls. 57/58, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de BERTO LOMEU BEZERRA LIMA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Berto Lomeu Bezerra Lima e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Manoel Missia Bezerra Lima, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### AUTOS Nº: 3403/04

Ação: Curatela  
Requerente: Vangelina Barbosa Leal.  
Curatelando: Cledson Barbosa Leal.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3403/04, em que é requerente VANGELINA BARBOSA LEAL e interditando CLEDSON BARBOSA LEAL, e que às fls. 34/35, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de CLEDSON BARBOSA LEAL, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente. De acordo com o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### AUTOS Nº: 3964/06

Ação: Interdição  
Requerente: Raimundo Alves de Sousa.  
Interditanda: Antônia Alves da Silva.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3964/06, em que é requerente RAIMUNDO ALVES DA SILVA e interditanda ANTÔNIA ALVES DA SILVA, e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ANTÔNIA ALVES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Antônia Alves da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curador seu irmão Raimundo Alves de Sousa, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1.187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 11.84 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### AUTOS Nº: 3260/03

Ação: Curatela  
Requerente: Maria Aparecida Lopes Cardoso.  
Curatelando: Fabiano Lopes Cardoso

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3260/03, em que é requerente MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO e interditando FABIANO LOPES CARDOSO, e que às fls. 51/52, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de FABIANO LOPES CARDOSO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Fabiano Lopes Cardoso e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Aparecida Lopes Cardoso, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 23

de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº: 2092/97**

Ação: Interdição

Requerente: Manoel Raimundo Pereira.

Interditanda: Maria Madalena de Souza.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2092/97, em que é requerente MANOEL RAIMUNDO PEREIRA e interditanda MARIA MADALENA DE SOUZA, e que às fls. 71/72, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA MADALENA DE SOUZA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1775 do Código Civil c/c artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Obedecendo disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº: 3159/03**

Ação: Curatela

Requerente: Cintya Helena Ribeiro Freitas.

Curatelanda: Erlene Ribeiro Lima.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3159/03, em que é requerente CINTYA HELENA RIBEIRO FREITAS e interditanda ERLENE RIBEIRO LIMA, e que às fls. 27/28, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ERLENE RIBEIRO LIMA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição Erlene Ribeiro Lima e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Cintya Helena Ribeiro Freitas, brasileira, separada de fato, residente e domiciliada na Av. Zeca Pereira, casa 9, Setor Aeroporto, Miracema do Tocantins, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 06 de outubro de 2.004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 36vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº: 3204/03**

Ação: Interdição

Requerente: Raimunda Ribeiro da Cruz.

Interditando: Domingos Ribeiro da Cruz.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3204/03, em que é requerente RAIMUNDA RIBEIRO DA CRUZ e interditando DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ, e que às fls. 29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição Domingos Ribeiro da Cruz, nomeando-lhe sua curadora a senhora Raimunda Ribeiro da Cruz. Expeça-se mandado para a averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de averbação, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 28 de abril de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 41vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº: 2855/02**

Ação: Curatela

Requerente: Silvânia Rodrigues do Nascimento.

Curatelanda: Maria Lúcia Rodrigues do Nascimento

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2855/02, em que é requerente SILVÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e curatelanda MARIA LÚCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, e que às fls. 58/59, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA LÚCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, decreto a interdição de Maria Lúcia Rodrigues do Nascimento e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Silvânia Rodrigues do Nascimento, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais

conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 19 de agosto de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 71vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº: 2876/02**

Ação: Curatela

Requerente: Sebastiana Rodrigues da Conceição.

Curatelando: Davi Rodrigues da Conceição.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2876/02, em que é requerente SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e curatelando DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, e que às fls. 45/46, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Davi Rodrigues da Conceição e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Sebastiana Rodrigues da Conceição, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 10 de março de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 63. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº: 2356/99**

Ação: Curatela

Requerente: Walnice Alves dos Santos Silva.

Curatelanda: Sinésia Fraga de Carvalho.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2356/99, em que é requerente WALNICE ALVES DOS SANTOS SILVA e curatelanda SINÉSIA FRAGA DE CARVALHO, e que às fls. 59/60, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de SINÉSIA FRAGA DE CARVALHO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição Sinésia Fraga de Carvalho, brasileira, solteira, do lar, residente no Setor Universitário de Miracema, filha d Edivirges F. Carvalho e Sizernandes F. Santos, e conforme o artigo 454, § 3º, do Código Civil, nomeio para seu curador a senhora Walnice Alves dos Santos Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187). Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19 de dezembro de 2.001. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 75vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07)

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**AUTOS Nº: 3025/02**

Ação: Curatela

Requerente: Ana Carla Lustosa Vieira.

Curatelando: Lizandre Lustosa Vieira.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Curatela nº 3025/02, em que é requerente ANA CARLA LUSTOSA VIEIRA e curatelando LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, e que às fls. 54/55, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Lizandre Lustosa Vieira e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Ana Carla Lustosa Vieira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2007.(27/07/07).

## MI RANORTE

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (10) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 2833/02, Ação de Alimentos, onde figura como requerente o G.C.Alves, representada por sua genitora NEURIVAN ALVES CARVALHO em desfavor do JOSÉ EDSON SILVA ALVES. Que pelo presente, CITA-SE, JOSÉ EDSON SILVA ALVES, brasileiro, divorciado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e bem como, para comparecer no edifício do Fórum local, no dia 02 de OUTUBRO de 2007, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, instrução e Julgamento, devendo vir acompanhado de advogado e testemunhas, bem como,

apresentar contestação em audiência, ciente de que sua ausência importará em revelia e confissão. INTIMA-SE para pagar os alimentos provisionais arbitrados em UM SALÁRIO MÍNIMO, devido a cada dia quinze (15) devendo ser depositado em conta bancária em nome da genitora da requerente. Tudo conforme inicial de fls. 02/05 e decisão de fls. 11/12 dos autos supracitados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (27.07.2007). Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.

## PALMAS

### 4ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 030 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1. Nº / AÇÃO: 2237/04 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

REQUERENTE: PAULO MARTINS REIS  
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO  
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA  
ADVOGADO: MARIA THERESA PACHECO ALENCASTRO VEIGA, JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS, MARCIA AYRES DA SILVA E OUTROS  
REQUERIDO: SEGASP – SEGUROS DE VIDA AABB – SÃO PAULO  
ADVOGADO: WALDO NORBERTO S. CANTAGALLO, ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS  
INTIMAÇÃO: “Fls. 536/538, manifeste-se a requerida em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 23.07.07. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 2. Nº / AÇÃO: 2007.0002.0102-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: EXTRASUL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN E JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES  
REQUERIDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A  
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS  
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 16 de agosto de 2007, às 16:30 horas. Int. Palmas, 20.07.07. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 3. Nº / AÇÃO: 2007.0006.1825-8 – AÇÃO COMINATÓRIA

REQUERENTE: CREUZA MEDRADO DE ARAUJO  
ADVOGADO: ADONIS KOOP  
REQUERIDO: HOSPITAL LUCIO REBELO E CENTRO MEDICO DE RIM E HIPERTENSÃO S/S LTDA  
ADVOGADO: não constituído  
INTIMAÇÃO: Providencie a requerente cópias da petição inicial necessárias para o cumprimento da Citação e Intimação dos requeridos.

#### 4. Nº / AÇÃO: 2006.0008.7593-7 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SIDNEY DE MELO E DICLEIA VIEGAS CONCEIÇÃO DE MELO  
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTROS  
REQUERIDO: ROGERIO PETRI E MARIUSA BAUM PETRI  
ADVOGADO: INGO HOFMANN JR., MAGNO MARIO BAYER FILHO E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Compareça os advogados dos requerentes em cartório para dar cumprimento ao ofício a ser remetido ao cartório de imóveis de Rio Sono-TO.

#### 5. Nº / AÇÃO: 2005.0003.8204-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MAGNÓLIA NOGUEIRA PARANAGUA DE FARIA  
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
REQUERIDO: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS  
INTIMAÇÃO: Proceda a requerente ao recolhimento das custas finais e taxa judiciária, conforme memória de cálculos às fls. 161.

#### 6. Nº / AÇÃO: 2006.0007.6602-0 – AÇÃO DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: ROSALIA DE SOUZA CAPELLI  
ADVOGADO: ALEX HENNEMANN (ESCRITÓRIO MODELO DA UFT)  
REQUERIDO: CLAUDIA DA SILVA QUIRINO E FELIX TABERA FILHO  
ADVOGADO: não constituído  
INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls.52/53. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Despejo c/c Cobrança manuseada por Rosália de Souza Capelli contra Cláudia da Silva Cirino e Félix Tabera Filho. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 7. Nº / AÇÃO: 2005.0002.8462-0 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: SILVIA MARIA COSTA LOPES E MARIO MORAL LOPES FILHO  
ADVOGADO: HERCULES RIBEIRO MARTINS  
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA L. C. RODRIGUES E JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO  
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
INTIMAÇÃO: “Arquive-se. Palmas, 17 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 8. Nº / AÇÃO: 2006.0000.5848-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – CELTINS  
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA  
REQUERIDO: F. K. EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA  
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Arquive-se. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 9. Nº / AÇÃO: 2005.0000.0365-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS E OUTROS  
REQUERIDO: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: não constituído  
INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 34, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Araguaia Administradora de Consórcios Ltda., contra João Ferreira dos Santos. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerido. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 10. Nº / AÇÃO: 2005.0000.0647-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO: MARCELO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: Não constituído  
INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 35, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação busca e apreensão movida por Banco Dibens S/A contra Marcelo Marques de Sousa. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 11. Nº / AÇÃO: 2005.0002.3443-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO: JOÃO PAULO OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: não constituído  
INTIMAÇÃO: “Vistos. Tendo em vista o noticiado à fls. 70, homologo a desistência manifestada. Atento ao fato de que o requerido, ainda não citado, efetuou a quitação total do contrato. Destarte nos termos dos artigos 267, inciso VIII, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco Dibens S/A contra João Paulo Oliveira Carvalho. As eventuais custas e despesas processuais serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 12. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6635-5 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA  
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
REQUERIDO: MILHOMEN E BORGES LTDA  
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS  
INTIMAÇÃO: MANIFESTE-SE A REQUERIDA, NOS TERMOS DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: “Expeça-se o alvará da verba honorária, em favor do Dr. Jocélio Nobre da Silva. Intime-se a requerida que o valor remanescente está disponível. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 17 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

#### 13. Nº / AÇÃO: 450/02 – AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: CGA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI  
REQUERIDO: ARAGUAIA – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ADRIANA DURANTE  
INTIMAÇÃO: Providencie os patronos da requerida o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

#### 14. Nº / AÇÃO: 1663/02 – AÇÃO NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C  
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E RENATA CRISTINA MORAIS  
REQUERIDO: AMARILDO OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: não constituído  
INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para recolher os autos de notificação, para os fins de mister.

#### 15. Nº / AÇÃO: 1664/02 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C  
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E RENATA CRISTINA MORAIS  
REQUERIDO: MARLUCY LEITE VALE  
ADVOGADO: não constituído  
INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para recolher os autos de notificação, para os fins de mister.

#### 16. Nº / AÇÃO: 1665/02 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C  
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E RENATA CRISTINA MORAIS  
REQUERIDO: MARA SUELY SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: não constituído  
INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para recolher os autos de notificação, para os fins de mister.

#### 17. Nº / AÇÃO: 1669/02 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C  
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E RENATA CRISTINA MORAIS  
REQUERIDO: MARIA HEVLENE R. DE ARAUJO  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para recolher os autos de notificação, para os fins de mister.

**18. Nº / AÇÃO: 1629/02 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

REQUERENTE: ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS VALE

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

REQUERIDO: JOEL DE CASTRO SOUZA E VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para recolher os autos de notificação, para os fins de mister.

**19. Nº / AÇÃO: 1151/02 – AÇÃO NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

REQUERENTE: MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALBUQUERQUE E ANTONIO GASPAS DE SENA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA

INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para recolher os autos de notificação, para os fins de mister.

**20. Nº / AÇÃO: 2005.0000.2186-7 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: MIRNA GUILHERME ANCELOTTI

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO PAULA DE OLIVEIRA E SEVEN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO

INTIMAÇÃO: "Vistos. Mirna Guilherme Ancelotti, qualificada nos autos ajuizou a presente ação indenizatória em face de Luiz Alberto Paula de Oliveira e Seven Assessoria Imobiliária Ltda. Relata que celebrou contrato de locação com o primeiro requerido tendo por objeto um imóvel comercial localizado na 104 Sul, Rua SE-3, nº 25, pelo preço de R\$ 500,00. Atuou como procuradora do primeiro requerido no negócio, a segunda demandada. Esclarece que o prazo da locação era de vinte e quatro meses e a data de pagamento o dia vinte de cada mês. Assevera que enfrentando dificuldades em decorrência de prejuízos causados por um funcionário agravadas pelo fato de que as vendas não estavam boas, deixou de pagar em dia os aluguéis referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 e, bem assim o do mês de janeiro de 2005. Ressalta que procurou negociar com o requerido mas foram vãs as tentativas. Acrescenta que vem sofrendo cobranças perpetradas pela segunda demandada cujos valores vêm recheados de encargos abusivos e honorários, mesmo assim pretende saldar suas dívidas e propõe-se a depositar os aluguéis vencidos. Requer seja recebida a consignação para que possa depositar a importância de R\$ 1.541,04 em três parcelas no valor de R\$ 516,65, R\$ 514,39 e R\$ 510,00, sem prejuízo dos aluguéis vencidos. Esclarece que os valores foram apurados com base na tabela elaborada pelo ENCORJ e mediante a incidência de juros de 12% ao ano. Acostou com a inicial os documentos de fls. 06/22. Recebida a inicial (fls. 24), a requerente promoveu os depósitos (fls.26, 29,30 e 31). A segunda requerida foi citada (fls.33 e verso) e novos depósitos foram feitos (fls. 34, 35 e 38). A segunda requerida ofereceu contestação (fls. 58/62). Em preliminar a segunda requerida arguiu a ocorrência do fenômeno processual da continência em razão da existência de ação de despejo em tramitação perante a 1ª Corte de Arbitragem do Tocantins, para a qual requer a remessa dos autos. Ainda em preliminar, sustenta que a autora é carecedora da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Ressalta que a consignatória manuseada pela requerente ostenta caráter satisfativo, não é cautelar preparatória de ação revisional futura sendo que, em razão disso, o mérito a ser combatido é o pedido de revisão do aluguel. Neste particular, como a requerente não preenche o requisito exigido na lei do inquilinato uma vez que a locação não perfaz o prazo de três anos, depara-se a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Quanto ao mérito, sustenta que a recusa quanto ao recebimento do aluguel afigura-se justa na medida em que a locatária não é lícito promover revisão no valor da locação. Assevera que o contrato estabelece claramente que o valor ao aluguel seria corrigido e reajustado no período permitido de acordo com o índice inflacionário divulgado pelo IGPM ou pelo IPC. Assevera que o aluguel inicial era de R\$ 400,00 e após o decurso do prazo ajustado de dois anos o reajuste apresenta-se dentro da lei. Pondera que o aluguel do vizinho não pode servir de parâmetro para as pretensões da requerente e, além disso, a convenção do valor do aluguel é livre segundo disposição legal. Requer o acolhimento das preliminares ou, superadas as arguições, no mérito, seja julgada improcedente a consignatória. A contestação não veio acompanhada dos documentos. O requerente apresentou réplica (fls.69/73). O primeiro requerido, ainda sem a citação formal ofereceu contestação (fls. 79/84). Alegou idêntica preliminar de continência e, no mérito, sustenta a legalidade dos valores cobrados os quais diz estarem de acordo com os termos do contrato e dentro da legalidade. Requer o acolhimento da preliminar, ou, no mérito, a improcedência da consignatória. Replica a fls. 104/105. É o relatório. Decido: O processo não supera a análise das questões preliminares como adiante se verá: Das preliminares: a) Questão de ordem pública: A convenção de arbitragem constitui-se em óbice à atuação do Estado-Jurisdição. É o que preceitua o artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Pouco importa que a requerente não tenha concordado em firmar o compromisso arbitral, o que como se sabe tem regramento específico na Lei de Arbitragem, o fato é que a simples existência da cláusula compromissória não infirmada por mecanismo próprio coloca-se como óbice à atuação do Estado Jurisdição. É neste sentido a orientação jurisprudencial. Confira-se: REsp 606345 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0205290-5 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA 17/05/2007 DJ 08.06.2007 p. 240 PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da

execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial provido. Pois bem à vista desta realidade a extinção do processo é o que se impõe e, mesmo não tendo sido a matéria arguida pelos requeridos impõe-se o conhecimento da matéria "ex officio" em razão do caráter público de que se reveste. Face ao exposto, julgo nos moldes do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Condono a requerente a pagar os honorários do advogado dos requeridos, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Observado o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovando os requeridos que houve modificação patrimonial capaz de excluir a requerente do rol dos considerados legalmente hipossuficientes no prazo de 05 (cinco) anos da prolação da presente sentença, poderá executar a verba sucumbencial. O pedido de liberação dos valores incontroversos (fls. 89), queda-se prejudicado em razão da não incursão cognitiva no mérito da questão posta em juízo. Os valores depositados, salvo eventual execução da dívida originária da ação de despejo deverão ser restituídos à requerente. P.R.I. Palmas, 27 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**21. Nº / AÇÃO: 2005.0000.9350-7 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL**

REQUERENTE: MIRNA GUILHERME ANCELOTTI

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO PAULA DE OLIVEIRA E SEVEN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO

INTIMAÇÃO: "Vistos. Lavre-se acima o termo de conclusão. Tendo em vista a sentença terminativa que extinguiu a ação consignatória (processo nº 2005.2186-7) sem resolução do mérito da contenda, perdeu-se o objeto da presente ação cautelar incidental. Diante desse quadro, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo cautelar decorrente da ação cautelar incidental movida por Mirna Guilherme Ancelotti contra Luiz Alberto Paula de Oliveira e Seven Assessoria Imobiliária Ltda. Ainda em consequência da perda do objeto, revogo a liminar concedida a fls. 28. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**22. Nº / AÇÃO: 2036/03 – AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

REQUERENTE: VILSON BERNARDO BORGES

ADVOGADO: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI

REQUERIDO: RENATO SILVA TEDESCO

ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Estejam cientes as partes da designação da audiência de inquirição da testemunha Aparecido Molero Romero, aos dias 15 de agosto de 2007, às 13:25 horas, no Fórum da Comarca de Rio Verde-GO, conforme termos do ofício nº 350/2007, juntado aos autos.

**5ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

**AUTOS Nº: 2007.3.6531-7 (apenso 2007.5.5245-1)**

AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE(S): REGIVAN DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA NETO

REQUERIDO(S): IOLANDA MARIA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR A REQUERIDA IOLANDA MARIA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, inscrita no CPF sob nº 363.425.301-0, portadora da carteira de identidade RG nº 3.793.314, SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada e, para, que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "(...) Cite-se a requerida, via edital, conforme requerido pelo autor, posto que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, no prazo de 05 dias, apresente contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Palmas-TO, 23 de maio de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, ACSE 01, Conj. II, Lote. 39, Ed. Lacerda, Palmas(TO), CEP 77.054-970, Telefone nº (063) 218-4579.

Palmas-TO, 24 de julho de 2007. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 24 de julho de 2007. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. ZACARIAS LEONARDO Juiz de Direito Substituto.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO RELACIONADOS, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO C.P.C.

**AUTOS Nº 2006.6.5201-6 (2006.9.0593-3)**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado: OTÍLIO ÂNGELO FRAGELLI.

Requerido: JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTROS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Ao advogado da parte Autora para providenciar o depósito da quantia especificada na inicial."

**AUTOS Nº 2007.5.5566-3**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.

Advogado: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Requerido: TAURUS HELMETS INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Defiro o depósito do valor (...) Fica a Requerida autorizada a levantar o valor depositado. Palmas, 10/07/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.3.5212-6**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA.

Requerido: SADYA ROCHA BARROS PIMENTA / IRACI ROCHA BARROS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " A princípio estão presentes (...) Quanto ao pedido de gratuidade, entendo incabível e, portanto indefiro. (...)intime-se a empresa autora para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento na distribuição.Cumprida a determinação supra e por medida de economia processual, CITEM-SE as executadas para no prazo de 3 dias, efetuarem o pagamento da dívida.(...)Palmas-TO, 23 de maio de 2007.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.3.5216-9**

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA.

Requerido: MELISSA SETÚBAL DE CARIA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " A princípio estão presentes (...) Quanto ao pedido de gratuidade, entendo incabível e, portanto indefiro. (...)intime-se a empresa autora para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento na distribuição.Cumprida a determinação supra e por medida de economia processual, CITEM-SE a Requerida no endereço constante na inicial para efetuar o pagamento do principal, para no prazo de 15 dias (...)Palmas-TO, 10 de maio de 2007.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.3.2512-9**

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA.

Requerido: JOSÉ MAZELLI FILHO.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " A princípio estão presentes (...) Quanto ao pedido de gratuidade, entendo incabível e, portanto indefiro. (...)intime-se a empresa autora para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento na distribuição. Recolhidas as taxas e custas processuais, CITE-SE o requerido, via AR, no endereço constante na inicial para efetuar o pagamento do principal, para no prazo de 15 dias (...)Palmas-TO, 10 de maio de 2007.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.1.4792-1 (APENSO 2006.7.5942-2)**

Ação: OPOSIÇÃO.

Requerente: DAVI RIBEIRO DE SOUSA.

Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA.

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA.

Requerido: DAYANA NOGUEIRA DA SILVA.

Advogado: NARA RADIANA R. DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: DAVI RIBEIRO SOUSA (...) Ademais, a determinação da devolução do bem já foi efetivada e deve ser resolvida no bojo dos autos principais, de busca e apreensão. Pelo exposto e com base no art. 267. I e 295, III e V do CPC, INDEFIRO a inicial. Palmas-TO 02/03/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 390/02**

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES.

Requerente: FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUSA E SUL-AMERICANA IMÓVEIS, CONST. , MINERAÇÃO LTDA.

Advogado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLÁUDIA CRISTINA C. M. PONCE.

INTIMAÇÃO: " (...) Em face de todo o exposto e não havendo qualquer omissão deixo de conhecer os embargos declaratórios de fls. 818/819, e quanto aos embargos apresentados pela requerida também deixo de conhecê-los, julgando-os manifestadamente protelatórios , razão pela qual condeno a INVESTCO ao pagamento de um por cento sobre o valor da causa. Palmas-TO, 18 de junho de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 274/02**

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Requerente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado: HÉLIO BRASILEIRO FILHO.

Requerido: INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA ESTALEIRO TOCANTINS LTDA.

Advogado: WALTER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO.

INTIMAÇÃO: " Face ao requerimento de fls. 66 intime-se o Executado e, após, venham-me conclusos." Palmas, 23/04/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 228/02**

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO.

Requerente: SERAGRO - SERVIÇOS AGROFLORESTAL LTDA.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

Requerido: BÁRBARA SANNY VAZ EDUARDO.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Ao advogado do Autor para que promova a averbação em Cartório e ofereça as cópias comprovando a referida averbação."

**AUTOS Nº 2005.2.6077-2**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: VALMIR VIEIRA DE SOUSA.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA / VALDOMIR P. BARBOSA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação (...) Audiência de conciliação no dia de hoje, sem composição.(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que, desde já, fixo em R\$1.000,00. Face a concessão da gratuidade processual, ficará por 05 anos suspensa a exigibilidade do valor condenado.(...)Palmas-TO, 20/06/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.0.5243-6**

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: WALTER FAUSTINO DE SOUZA.

Advogado: ALFREDO FARAH.

Requerido: CELTINS- COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA/ SÉRGIO FONTANA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: ...PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade do procedimento de apuração de irregularidade realizado pela requerida quanto ao consumo de energia do autor, tornando inexigível o valor cobrado no demonstrativo de débito (...). Confirmando a liminar cautelar já deferida para que a requerida restabeleça a ligação de energia do autor (...) CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários (...).Palmas-TO, 26/06/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2006.4.8217-0**

Ação: REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

Requerente: BELIZA PEREIRA GOMES.

Advogado: JOÃO A. BAZOLLI E OUTROS.

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL..

Advogado: MARDÔNIO ALEXANDRE J. FILHO.

INTIMAÇÃO: " (...) Em razão de tratar-se, segundo o entendimento desta Corte, de competência absoluta, razão pela qual SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO PERANTE ESTA CORTE para deliberação do Juiz competente(...)Palmas-TO, 06/07/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2004.0.9718-0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: MARIUZA PINHEIRO DA ROCHA SOUSA.

Advogado: CARLOS VIECZOREK.

Requerido: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Requerido: COCA COLA INDÚSTRIA E SISTEMA DE ABASTECIMENTO.

Advogado: LUIZ ANTÔNIO F. DE SOUSA / MARIA DE JESUS.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: ...PELO EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, retroativos à data do fato (...) Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (...).Palmas-TO, 20/06/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.0.1091-1**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS.

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES / EDER MENDONÇA DE ABREU.

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Advogado: MÁRCIA AYRES DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: ...PELO EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos do autor, para condenar a ré ao pagamento a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 1.776,00, retroativos à data da citação. (...)Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (...).Palmas-TO, 20/06/2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2006.1.1051-5**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: RAIMUNDO FLORENTINO GÓIS.

Advogado: SILON PEREIRA AMORIM / CHRISTIAN ZINI AMORIM.

Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELEFÔNICA SÃO PAULO S/A- EMP. TELECOMUNICAÇÕES.

Advogado: PATRÍCIA AYRES DE MELO.

INTIMAÇÃO: " Por medida de justiça e observando os princípios (...) DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO PRAZO à parte requerida relativo a decisão que julgou deserto a apelação às fls. 86. Intime-se. Palmas, 25/11/2006.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros****Públicos****BOLETIM Nº 020/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS N.º 2385/99**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LUIZ COELHO VERAS

ADVOGADO: LUIZ DE SALES NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 2590/99**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: BARSIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: LACORDAIRE G. D OLIVEIRA

DECISÃO: "(...) Posto isto, com espeque no artigo 259, I do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 3.990.000,00. Determino à autora recolher a diferença das custas no lapso de 10 dias, pena de extinção do feito. Palmas, aos 20 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º:2747/00**

AÇÃO: REPAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES e EVA MARIA ALVES

ADVOGADO: RENATO GODINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ex positis, extingo o processo com resolução do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de condenação em dano material, lucros cessantes, emergentes e pensão alimentícia aos autores e seus filhos. Julgo procedente o pedido de condenação em dano moral e arbitro o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago a cada um dos autores a título de indenização por danos morais. Deverá este valor ser corrigido retroativamente à data do evento. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários do profissional que contratou, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária e o requerido é isento do pagamento. Os autores deverão ser intimados pessoalmente do teor desta sentença, a qual está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva contida no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 20 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 3860/02**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SALMERON RIBEIRO DO CARMO

DESPACHO: "No lapso de 5 dias, diga a parte autora se possui interesse no feito. No seu silêncio, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intime-se. Palmas, aos 20 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 4214/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JESSE RIBEIRO SILVA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 37 e 38, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constituiu em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores bloqueados na penhora on line via Bacenjud já encontra-se liberados, conforme documentos de folhas 51 e 52. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS N.º: 5538/03**

AÇÃO: DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: WELLINGTON JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

SENTENÇA: "(...) Do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Intimem-se. Palmas, aos 20 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 5828/03**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Do exposto, julgo improcedente os embargos apresentados e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Intimem-se. Palmas, aos 20 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 5.861/03**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: HELENA NUNES

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença, cuja parte dispositiva passa a ser assim lançada: "Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente Helena Nunes, já qualificada, para o efeito de condenar o ESTADO DO TOCANTINS a lhe pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)...". Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos (fls.109 a 116). Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Palmas-TO, em 23 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 2004.0000.7562-4**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: DOMINGOS JOSÉ VALÉRIO e CÉLIO BASTITELA SANCHES

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 17 de agosto de 2007, às 14:40 horas. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 2004.0000.8922-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: OSMAR NUNES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: PRO DIVINO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 24 de agosto de 2007, às 14:00 horas. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º:2005.0000.9455-4**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: OSMAR NUNES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

DESPACHO: "Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 24 de agosto de 2007, às 14:00 horas. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 2005.0002.3454-2**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARIA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o Mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 16 de agosto de 2007, às 14:00 horas. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 2005.0002.9848-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUCINETO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 17 de agosto de 2007, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS N.º: 2005.0002.0173-3**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS

ADVOGADO: JORGE VICTOR ZAGALLO e LEILA CRISTINA ZAMPOLINI

REQUERIDO: DETRAN-TO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Em tais circunstâncias, defiro parcialmente os pedidos da parte requerente, antecipando os efeitos da tutela, no sentido de determinar, desde já, a correção dos dados eletrônicos do DETRAN para figurar o Sr. Lorisvaldo Catarino de Assis como proprietário do veículo Honda CG 125 Titan ES, ano/modelo 2002, placa MWD7436/TO, chassi nº9C2JC30202R126298. Haja vista que apenas um dentre os três pedidos formulados pelo autor é procedente, aplicar-se –á a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para ambas as partes, com relação às custas e verbas honorárias, a qual, segundo os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 de Código de Processo Civil, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 25 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Sila Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0000.0130-9**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HILDEBRANDO FERRAZ SOBRINHO

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 17 de agosto de 2007, às 14:20 horas. Intimem-se. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0001.8646-5**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: CARLOS VIECKZORECK

REQUERIDO: INSITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS

DESPACHO: “Designo a data de 11 de outubro de 2007, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, devendo a Escrivania providenciar as intimações devidas. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0003.5830-4**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: ARAGUAIA CONSTRUTOR, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 24 de agosto de 2007, às 14:20 horas. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0005.0158-1**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Tendo em vista que as férias deste Magistrado estão designadas para o mês de setembro do corrente ano, remarco a audiência de conciliação, antecipando-a para o dia 24 de agosto de 2007, às 14:40 horas. Intimem-se. Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0006.2628-7**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDILANDA BENTO MOSSOLI

ADVOGADO: ROGER DE MELLLO OTTANO E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “(...) Designo audiência de conciliação e ordenamento do processo (artigo 331, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de outubro de 2007, às 14:00 horas. As partes poderão, até a data da audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 19 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0006.0435-6**

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS ROLIM DE CAMARGO

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI

REQUERIDO: TRANSPORTADORA MANGUEIRA LTDA e BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO: “I - À parte autora, para comprovar a propositura da ação principal, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. II - Intime-se. Palmas, aos 23 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0007.4406-9**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: SL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

SENTENÇA: “Ex positis, julgo improcedente os embargos apresentados. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, inclusive as iniciais, não recolhidas no momento oportuno. Condeno-o ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 20 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0007.6022-6**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: COMPLETRA FOTOCOMPOSIÇÃO EDITORA LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO

DESPACHO: “No prazo de 5 dias, requeira o exequente o que for de direito. Intimem-se. Palmas, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0008.0729-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CONSTRUTORA COSTA FILHO LTDA

ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Em face do silêncio das partes (despacho de folhas 630 e certidão de folhas 630 verso), com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0008.7545-7**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALLANO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: CORIOLANDO SANTOS MARINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre a contestação da litisdenunciada de fls. 146/357 manifeste-se a parte autora. III – Após, com ou sem manifestação, colha-se parecer de Ministério Público. III - Intime-se. Palmas, em 17 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2006.0009.0921-1/0**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ENEDINA PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: SONIA COSTA

DESPACHO: “Não há como deferir o pedido de folhas 8, pois a Advogada da exequente poderia ter substabelecido seus poderes. Indefiro o pedido de dilação dos prazos processuais. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, pois trata-se de simples atualização da quantia a que o Estado do Tocantins foi condenado a pagar no ano 2000 (R\$ 10.000,00, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2007.0000.3635-6**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MÁRIO CÉSAR DE ALMEIDA ROSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 273, “caput”, c.c. o inc. I, e, ainda, c.c. o § converto o pedido de antecipação de tutela em medida de caráter liminar, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa arbitrada no Processo Administrativo PROCON nº02050044503, em que figura como parte reclamada o ora requerente, até o julgamento da presente ação e/ou ulterior deliberação de o Juízo. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Secretário de Cidadania e Justiça, bem como, o Coordenador de Atendimento do PROCON, do inteiro teor da presente decisão, para adotarem as providências devidas no que concerne a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa questionada. Para conhecimento e eventuais recursos que entender cabíveis, dê-se ciência pessoal – via mandado – da presente também ao insigne Procurador Geral do Estado. Feito isto, ante a defesa oferecida, diga o autor, em dez (10) dias, alegando o que entender de direito. Após o transcurso do prazo supra, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público Estadual.. Intimem-se. Palmas, aos 13 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2007.0000.3633-0**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RUBENS DE SENA BRAGA

SENTENÇA: “Considerando que o executado, Sr. Rubens de Sena Braga, não faz parte da relação obrigacional tributária, como atestam a petição e os documentos trazidos pelo exequente às fls. 27/36, e que sequer fora citado, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidos e arquivem-se estes autos. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito respondendo”.

**AUTOS Nº: 2007.0001.1703-8**

AÇÃO: REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: PEDRA FERREIRA NUNES

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

DESPACHO: “I - À parte autora para cumprir as diligências que lhe foram solicitadas pelo Ministério Público. II - Intime-se. Palmas, aos 23 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2007.0005.9753-6**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A

ADVOGADO: SARA LINDA DE LIMA FEITOZA E OUTRO

IMPETRADO: NATURATINS – INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

DESPACHO: “O pedido concernente à tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notifique-se-a, imediatamente, via mandado para, no prazo de 10 (dez)

dias, prestar as informações devidas. Palmas, aos 23 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº:2007.0005.4867-5**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SONIA LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO e LUIS FELIPE AUGUSTO FRAGOSO RIBEIRO

DECISÃO: “(...) Posto isto, indefiro a antecipação da tutela e determino a citação da parte requerida, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Mas o mandado de citação somente será expedido após a parte autora juntar, no prazo de 10 dias, certidão do cartório de registro de imóveis local a provar ser a proprietária do bem imóvel, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Palmas, aos 23 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº:2007.0005.4876-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: LUCIMARI DIAS FERREIRA

DECISÃO: “(...) Posto isto, indefiro a antecipação da tutela e determino a citação da parte requerida, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Mas o mandado de citação somente será expedido após a parte autora juntar, no prazo de 10 dias, certidão do cartório de registro de imóveis local a provar ser a proprietária do bem imóvel, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Palmas, aos 23 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº:2007.0006.1997-1**

AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

REQUERENTE: ESPÓLO DE EUFLOZINA SIMÃO DE CARVALHO, ELIEZER CARLOS DE CARVALHO e OUTROS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: SCORING CORRETORA DE SEGURO

DESPACHO: “Defiro a gratuidade da Justiça. Intime-se o requerido a apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos almejados pela parte autora ou provar que não os possui, advertido das consequências do artigo 359 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Palmas, aos 23 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2007.0006.1965-3**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, mormente com relação à relevância das especificações técnicas exigidas no edital. Intime-se. Palmas, em 20 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº: 2007.0000.4497-9**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: PATRÍCIA CAVALCANTE FALEIRO

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “17. Em tais circunstâncias, acolho o pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, para o efeito de determinar à parte requerido, MUNICÍPIO DE PALMAS, para que adote as providências necessárias para que a requerente, PATRÍCIA CAVALCANTE FALEIRO, qualificada ao início, seja empossada no cargo público de provimento efetivo de enfermeiro para o qual foi nomeada por ato do Chefe do Executivo Municipal, bem como, para que se lhe assegure o exercício das funções inerentes a tal cargo, se outro obstáculo inexistir para a investidura plena da mesma no cargo referido, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a percepção da remuneração integral ficará condicionada ao efetivo exercício das funções, segundo carga horária e horários estabelecidos pela entidade pública requerida, fixando desde já multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), para a hipótese de não cumprimento da ordem judicial ora deferida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais, civis e processuais cabíveis. 18. Expeça-se, incontinenti, o devido mandado, notificando o Secretário da Gestão e Recursos Humanos do Município de Palmas do inteiro teor da presente decisão, para o devido e fiel cumprimento, no prazo estipulado. 19. Feito isto, colha-se o parecer do Ministério Público. 20. Intimem-se. Palmas, aos 24 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 018/2007.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº 2006.0008.1363-0/0**

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: IVANICE GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE – Def. Público

DECISÃO: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, entendo ser este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos mesmos à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, visto que o Distrito de Mateiros a ela

pertence, providenciando-se as devidas baixas e demais cautelas de estilo. I.C. Palmas, 17 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2006.0008.7009-9/0**

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, entendo ser este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos mesmos à Comarca de Alvorada, visto que o Distrito de Talismã ela pertence, providenciando-se as devidas baixas e demais cautelas de estilo. I.C. Palmas, 17 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2006.0008.7005-6/0**

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, entendo ser este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos mesmos à Comarca de Peixe, providenciando-se as devidas baixas e demais cautelas de estilo. I.C. Palmas, 17 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2006.0006.6343-3/0**

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, entendo ser este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos mesmos à Comarca de Miranorte, à qual pertence o Distrito de Barrolândia, providenciando-se as devidas baixas e demais cautelas de estilo. I.C. Palmas, 17 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2007.0005.9459-6/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B CONFIANÇA LTDA

ADVOGADO: CLEBER JOAQUIM PEREIRA

IMPETRADO: DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DESPACHO: “Intime-se a parte impetrante a fim de recolher as custas, bem como a taxa judiciária no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 16 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2007.0001.1685-6/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: HILTON LUIZ PAIVA JACINTO

ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Ante o exposto, visando evitar decisões contraditórias, hei por bem em reconhecer, como de fato reconheço e declaro a incompetência desta 4.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para conhecer das presentes demandas, o que ora faço para declina-la para a 1.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, determinando desde já a remessa dos autos para aquele juízo, após as devidas baixas e anotações de estilo. I.C. Palmas, 13 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2007.0003.4314-3/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: EXPRESSO MIRACEMA LTDA

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PASSAGEIROS DO TOCANTINS-SETURB

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE M. ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e PROCON-TO

DECISÃO: “Vistos, etc... Ausente, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. I.C. Palmas, 19 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2007.0004.8137-6/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES e LOURDES FAVERO TOSCAN

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Ausente, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o dever geral de cautela, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, par querendo contestar feito, no prazo legal. I.C. Palmas, 24 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2004.0001.1260-0/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA DA DELEGACIA ESP. EM FURTOS E ROUBOS DE VEIC. AUTOMOTORES DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Ante ao Exposto, recebo os embargos, por próprios e tempestivos, todavia, inexistindo qualquer omissão a ser elucidada no decurso, alternativa na resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. I.C. Palmas, 23 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2007.0002.5753-0/0**

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

RÉQUERENTE: ERLAN GOMES CARVALHO

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Isto posto, com fulcro no acima esposado, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando o normal prosseguimento do feito, de acordo com o artigo 931, do CPC. Intime-se o requerido para tomar ciência desta decisão, tudo nos ditames do parágrafo único do art. 930 do diploma processual civil e, caso queira, contestar a presente ação. Após a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte requerente a impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. I. C. Palmas, 23 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 858/03**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MARCOS AIRTON FERREIRA, REP. P/ EURIDES FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “Intime-se as partes acerca da data designada para a perícia que deve ser efetuada, a fim de que os mesmos compareçam ao ato em questão, cientificando-se as partes do ofício de fls. 93. Nomeio como perito para atuar no presente feito o Dr. Wordney Carvalho de Camarço, o qual deverá ser cientificado de que após a efetivação da perícia o mesmo dispõe de 10(dez) dias, para a apresentação do devido laudo a este Juízo. Caso queiram, as partes, bem como o Representante Ministerial poderão proceder na forma do disposto no artigo 421 e parágrafos do CPC. I. Cientifique-se o MP. Palmas, 26 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”. Obs.: ofício fls. 93 “Informamos a V. Exma. ...o perito indicado é o Dr. Wordney Carvalho de Camarço, e que a data designada para avaliação médica é 06/08/07, às 17:00h no ambulatório sala 08, no Hospital de Referência de Palmas.”

**AUTOS Nº 2007.0001.1688-0/0**

AÇÃO: REQUERIMENTO

RÉQUERENTE: DANIELA CHIARIONI CASIER

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO o pedido formulado nos presentes autos, determinando, ao Oficial do Cartório de Pessoas Naturais competente que lavre no Livro “E” o Registro de JOÃO CASIER e expeça a competente certidão de nascimento. Com o trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Determino, ainda, o desentranhamento do documento acostado às fls. 10, qual seja, Certidão de Registro de Nascimento original, entregando-se à requerente, mediante certidão nos autos... P.R.I. Palmas, 20 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2006.0008.7168-0/0**

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

RÉQUERENTE: CLEIDES JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

DECISÃO: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o parecer do Ministério Público, o qual tenho por bem em acatar na minha decisão; considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais nos termos do artigo 55, parágrafo único e 58 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando que sejam expedidos os competentes mandados e ofícios para a alteração do prenome do requerente para ROMÁRIO ao invés de CLEIDES e, ainda, que seja incluído o sobrenome materno NUNES. Passando o mesmo a assinar ROMÁRIO JOSÉ NUNES DE CARVALHO, instruindo-se os mesmos, com as devidas cópias dos documentos necessários. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários... P.R.I. Palmas, 20 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2006.0008.3914-0/0**

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

RÉQUERENTE: IRAMAR SILVA SOUSA

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta, e que me foi dado a exame, e em se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO feito nos presentes autos, determinando, ao Oficial do Cartório de Pessoas Naturais competente que proceda ao Registro de Óbito de Adão Pereira de Sousa, constando-se do mesmo o disposto no art. 80 da Lei n.º 6.015/73. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumprida as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo... P.R.I. Palmas, 20 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº 2005.0002.0889-4/0**

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

RÉQUERENTE: MOISES DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

DECISÃO: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido dos requerentes preenche os requisitos legais nos termos do artigo 56, da Lei n.º 6.015/73(LRP), DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos. Determinando, ainda, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que proceda a necessária alteração no assentamento de nascimento de GABRIELA DA SILVA e MOISÉS DA SILVA, os quais deveram consignar os dos mesmos como sendo GABRIELA PAZ LIMA DA SILVA e MOISÉS PAZ LIMA DA SILVA. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários... remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas, por tratar de beneficiário da Justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I. Palmas, 20 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Câmara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação Usucapião Especial, Autos nº 541/05, tendo como requerente Geraldo Souza Neves e sua mulher e requerido Wilson Roberto Clementino Serafim. MANDOU CITAR: PAULO RENATO OIGHENSTEIN E AFONSO FIRMINO PEREIRA, brasileiros, com endereço incerto e não sabido de todo o teor da presente ação. Ficando ciente que transcorrido o prazo legal, abrir-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, contestar a mesma, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação Cautelar de Arresto, Autos nº 2007.0004.3474-2/0, tendo como requerente Delmar José Ribeiro e requerida Roberta Leão Duar. MANDOU CITAR: ROBERTA LEAL DUARTE, brasileira, convivente, comerciante, com endereço incerto e não sabido de todo o teor da presente ação. Ficando ciente que abrir-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, contestar a mesma, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação Cautelar de Arresto cm Pedido de Liminar, Autos nº 2007.0004.3489-0/0, tendo como requerente Valderli Pereira Rocha e requerida Roberta Leão Duar. MANDOU CITAR: ROBERTA LEAL DUARTE, brasileira, convivente, comerciante, com endereço incerto e não sabido de todo o teor da presente ação. Ficando ciente que transcorrido o prazo legal, abrir-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, contestar a mesma, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta.

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

O Doutor MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio do presente Edital CITA o denunciado JOSIVAN NONATO DOS SANTOS, Alcinha "ROSA" brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Salmon Francisco dos Santos e de Luzia Nonato dos Santos, nascido em Tocantínia - TO, com endereço a Rua 05 de Abril, s/n, Centro, Aparecida do Rio Negro - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação Penal nº 485/2002, movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso no Art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14 todos do CPB, bem como, INTIMA-O para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 10 DE AGOSTO DE 2006, às 17:00 horas no Fórum local, situado no endereço supra.

Tocantínia – TO, 27 de julho de 2007. MARCO ANTONIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito Respondendo – Portaria 396/2007.